— Interpretação do art. 177 da Constituição de 1967.
— Idem do art. 100 da Lei nº 2 323, de 1966.

SEPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Primeira Turma)

Recorrente: Genuíno Pereira de Castro. Recorrido: Estado da Bahia. Recurso Extraordinário nº 72 948 — BA — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 6 de abril de 1972. — *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. — Djaci Falcão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Adoto como relatório o despacho que admitiu o recurso, vazado nos seguintes termos:

"O recorrente, Juiz de Direito e Professor do Ensino Médio, impetrou mandado de segurança, porque o Sr. Secretário da Educação e Cultura lhe negou o benefício da estabilidade no cargo de Professor, concedida pela Constituição Fede-

ral de 24.1.67 aos servidores que contassem, pelo menos, cinco anos de serviço público à data da sua promulgação (art. 177, § 2º).

A segurança foi indeferida, quer na primeira instância, quer na segunda, tendo em vista preceito do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais, segundo o qual, "em casos de acumulação de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não pode, em hipótese alguma, ser computado para o outro" (art. 100, parágrafo único, da Lei estadual nº 2 323, de 11.4.66). O recorrente fizera averbar o seu tempo de serviço como Professor, na Secretaria do Tribunal, para auferir vantagens como Juiz de Direito.

Daí o presente recurso extraordinário, com fundamento no artigo 119, III, *a* e *d*, da Constituição. Alega o vencido que a decisão impugnada, quando cria restrição à estabilidade apenas com base em direito positivo estadual, viola o preceito do art. 177, § 2º, da Carta de 1967, promulgado sem essa limitação, e conflita com julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo, e de que os estados podem criar regalias e deveres especiais para os seus funcionários, mas, não, anular ou restringir vantagens criadas pela Constituição em favor deles (*R.D.A.*, 71/181 e 78/150).

Sem ir ao mérito do argumento, função excessiva ao âmbito deste despacho, não vejo como possa negar seguimento ao recurso, cuja petição, bem fundamentada, põe de manifesto, pelo menos em aparência, a antinomia existente entre a decisão impugnada e o texto da norma constitucional em debate, bem como sua divergência com os acórdãos do Supremo Tribunal Federal trazidos a confronto.

Nem obsta à aceitação do apelo extremo, como alegado na impugnação, o baixo valor dado à causa. A discussão gira em torno da aparente contrariedade do julgado a norma constitucional federal, uma das exceções estabelecidas no art. 308, *caput*, do Regimento Interno do *ad quem*.

Admitindo, pelo exposto, o recurso, determino se dê vista às partes, sucessivamente, e pelo prazo de dez dias para cada uma, a fim de apresentarem alegações escritas, e que os autos sejam remetidos, em seguida, com as necessárias cautelas, ao eg. Supremo Tribunal Federal.

Salvador, 12 de abril de 1971. — Desembargador *Wilton de Oliveira e Sousa*, Presidente" (folhas 106-107).

Com as razões de fls. 108-108-v., e contra-razão de fls. 110-115, subiu o recurso a esta Corte, onde recebeu o seguinte parecer da Procuradoria-Geral da República:

"*Ementa* — Efetividade em cargo. Não há que se confundir com estabilidade no serviço público. Desprovimento.

1. Trata-se de apelo extremo, fls. 101-125, interposto do venerando acórdão, fls. 99-100 e admitido pelo douto despacho de folhas 106-107.

2. No caso, parece-nos, não ocorre ofensa à Constituição vigente ou disposição federal.

3. Labora em erro, desde o início, o ora recorrente, ao confundir *estabilidade com efetividade*. A primeira é no serviço público; a segunda é que é no cargo.

4. Invocando o douto parecer às fls. 110-115 opinamos pelo desconhecimento do apelo; e, caso conhecido, que se lhe negue provimento.

Brasília, 7.12.71. — *Abelardo da Silva Gomes*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto" (fls. 121).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): — As decisões na instância ordinária foram desfavoráveis ao recorrente, tendo em vista, que em caso de acumulação de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não pode, em hipótese alguma, ser utilizado para o outro. E assim foi indeferido o mandado de segurança impetrado pelo suplicante, com o objetivo de obter estabilidade no cargo de professor do ensino médio. Vê-se, do exposto, que a decisão recorrida jamais violou o § 2º do art. 177, da Constituição de 1967, assecuratório da estabilidade aos servidores que contassem, pelo menos, cinco anos de serviço publico à data da sua promulgação. Cingiu-se a emitir juízo interpretativo em torno do parágrafo único, do art. 100, da Lei estadual 2 323, de 11.4. 1966, referente à contagem do tempo de serviço.

Por outro lado, os acórdãos indicados à fls. 102-v. não se prestam a configurar dissídio de julgados, nos termos da *Súmula* 291.

Ante o exposto, preliminarmente, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 72 948 — BA — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Genuíno Pereira de Castro (Adv., Altino Serbêto de Barros). Recdo., Estado da Bahia (Adv., Dylson Doria).

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, na ausência justificada do Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 6 de abril de 1972. — *Alberto Veronese Aguiar,* Secretário.